



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 002/2015

DE 19 DE JANEIRO DE 2015

APROVADO
EM 05/02/2015
Câmara Mul. Lavandeira

“Dispõe sobre a contratação de pessoal, por prazo determinado, pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Lavandeira-TO, para atender às necessidades por tempo limitado de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX da Constituição Federal”.

Autor do Projeto: Poder Executivo

Projeto de Lei: 002/2015 com **REGIME DE URGÊNCIA**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – Estado de Tocantins
Excelentíssimo Senhor Durval Francisco de Castro, no uso de suas atribuições encaminha para a apreciação da CÂMARA MUNICIPAL o seguinte projeto de Lei:

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei disciplina o regime jurídico dos servidores contratados temporariamente, pela Prefeitura Municipal, para atender a situações de excepcional interesse público municipal, na forma autorizada pela Constituição Federal, art. 37, inc. IX.

Art. 2º É de natureza administrativa, e não contratual trabalhista ou funcional estatutária, a contratação a que se refere o artigo anterior, constituindo, com relação a esses regimes, o terceiro regime jurídico de servidor público municipal.

Parágrafo único A contratação a que se refere o art. 1º não origina nem constitui qualquer vínculo trabalhista entre a Prefeitura e o servidor contratado, mas exclusivamente de natureza administrativa, na forma estrita desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

Seção II

Da Contratação

Art. 3º A contratação a que se refere o art. 1º, sempre justificada no respectivo expediente administrativo, poderá ser efetuada exclusivamente para atender necessidades públicas decorrentes das seguintes hipóteses:

I - decretação de estado de calamidade pública ou de estado de emergência no Município;

II - ocorrência de grave comoção ou situação tumultuária no Município;

III - necessidade de admissão de contingente extraordinário de pessoal para realizar campanhas ou programas de saúde, educação, assistência social, esportes ou meio-ambiente, ou bem como das Secretarias Municipais de Administração e Secretaria de Agricultura Turismo e Meio Ambiente, temporários ou emergenciais, cuja relevância ou premência recomende a admissão de pessoal além dos servidores permanentes do quadro;

IV - necessidade de implantação de serviço inadiável, em qualquer área;

V - necessidade de admissão de pessoal para execução ou implementação de convênio, consórcio, acordo ou ajuste, em qualquer área;

VI - substituir Professor, em qualquer hipótese de necessidade;

VII - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, na área de pesquisa científica ou tecnológica, e

VIII - atender a outras situações demonstradamente emergenciais, não previstas neste artigo.

IX- decorrentes de necessidades deixadas por servidor efetivo afastado temporariamente do cargo por qualquer dos motivos definidos na Lei Municipal

Art. 4º As contratações efetuadas com base nesta Lei não dependem da existência de vaga em cargo nem em emprego público da Prefeitura Municipal, e deverão ser publicadas na imprensa oficial do Município, unitariamente ou em bloco, em até 30 (trinta) dias da contratação, indicando-se:

I - fundamento da contratação, e resumo da justificativa;

II - nome do contratado, e área de atividade;

III - dotação orçamentária onerada;

IV - prazo da contratação e valor da remuneração mensal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

Art. 5º O contrato administrativo de servidor a que se refere o art. 1º poderá dar-se com prazo de duração de até 06(SEIS) meses, prorrogável por igual período, sob qualquer fundamento, variará conforme a extensão, o volume e a natureza do trabalho a ser executado, e será efetuada através termo de contrato administrativo de servidor conforme minuta que constitui o Anexo, desta Lei.

Parágrafo Único – Do contrato constará ainda, o prazo acordado, os serviços a serem prestados, a contraprestação pecuniária, bem como as obrigações a serem cumpridas pelos contratantes.

Art. 6º Em qualquer contratação para serviço ou área que seja especificada com precisão no contrato é expressamente vedada qualquer atribuição ao contratado de tarefa, incumbência ou trabalho diverso do contratado, sob pena de responsabilização da autoridade que a determine.

Art. 7º Aplicam-se aos contratados com base nesta Lei, além das disposições constitucionais pertinentes e cabíveis, relativas aos direitos sociais estabelecidos no § 3º, do art. 37, da Constituição Federal, todos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município que foi encaminhado a esta Casa de Leis.

Art. 8º O contrato firmado com base nesta Lei extingue-se, sem gerar ao contratado direito a indenização de parte a parte, nas seguintes hipóteses:

- I - cumprimento integral do ajustado, ou
- II - término do prazo contratual, ou
- III - por iniciativa do contratado, se comunica
- III - por iniciativa do contratado, se comunicada antes de 30 (trinta) dias previamente ao termo final do contrato.

§ 1º- As contratações serão feitas por tempo determinado, pelo prazo de 6 (seis) meses.

§ 2º - Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por uma única vez e até o prazo previsto no contrato original.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

§ 3º - As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização governamental, no prazo máximo de 10 (dez) dias do termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei.

Seção III

Da Remuneração

Art. 9º- A remuneração mensal dos servidores contratados com base nesta Lei será estabelecida, em cada contrato, tendo como base a remuneração de servidores municipais permanentes, ocupantes de cargos estatutários efetivos ou de empregos permanentes, da qual não serão consideradas as vantagens pessoais, incorporadas ou não.

Parágrafo único : Na falta do parâmetro remuneratório a que se refere este artigo, ou em caso de contratação por prazo inferior a um mês, a base para o estabelecimento da remuneração do contratado na forma desta Lei será dada pelos valores correntes do mercado, justificadamente nos expedientes administrativos respectivos.

Seção IV

Art. 10 .Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

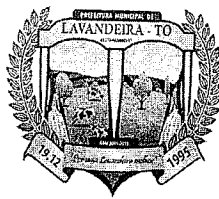
I – afastamentos decorrentes de:

- a) casamento até 5 (cinco) dias;
- b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 5 (cinco) dias;
- c) licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao Regime Geral;
- d) licença paternidade de 5 (cinco) dias;
- e) licença maternidade de 120 dias, na forma da legislação previdenciária aplicável ao Regime Geral.

II – repouso semanal remunerado na forma da legislação vigente;

III – pagamento pelo trabalho no período noturno na forma da legislação vigente;

IV – o direito de petição na forma prevista em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

Seção V

Das Infrações Disciplinares

Art. 11-Infrações disciplinares cometidas por servidores contratados na forma desta Lei serão apuradas por processo sumário no qual se assegure, previamente a qualquer penalidade a ser aplicada, ampla defesa ao acusado.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 12 -Aplica-se esta Lei, em caso de comprovada necessidade e no que couber, à Câmara Municipal.

Art. 13- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art.14 - É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores que já pertencem ao quadro da Administração Pública Municipal.

Art. 15 – Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

II – repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres

e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;

III – rescisão da contratação, nos termos desta Lei, no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a ausência ao serviço por mais de 7(sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

§ 2º - É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

§ 3º - Em caso de afastamentos a que se refere o inciso I do artigo 9º da presente Lei, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas no caso previsto na alínea "a" e no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência, nas situações previstas nas alíneas "b", "c", "d" e "e", apresentando o documento de justificativa.

Art. 16 – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, qual seja, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado

Art. 17. Revogam-se às disposições em contrario esta lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 19(dezenove) dias do mês de janeiro do ano de 2015(dois mil e quinze).


Durval Francisco de Castro
Prefeito Municipal de
Lavandeira-TO
Durval Francisco de Castro
Prefeito Municipal de Lavandeira-TO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

MINUTA CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO.

Pelo presente instrumento de contrato administrativo de servidor público temporário, celebrado com fundamento na Lei municipal nº....., de..... de 2015..., que pactuam a Prefeitura do Município de, inscrita no CNPJ sob o nº, localizada na, nº, no Município de, doravante denominada Contratante e neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, contrata o (a) sr. (a), (qualificação) doravante denominado (a) Servidor (a) temporário (a), nas seguintes condições:

1. Por força deste contrato, regido inteiramente pela Lei municipal nº....., de..... de de 2015..., o servidor temporário trabalhará para a Contratante, no Município de, nas funções de, obrigando-se a prestar os serviços de e outros, correlatos, que vierem a ser objeto de instruções ou ordens de serviço, dentro da natureza deste contrato.
 2. O servidor temporário receberá, mensalmente, por jornada de 8 (oito) horas, a título de remuneração pela prestação dos serviços ora contratados, o valor de R\$, respeitado o descanso semanal, que será remunerado.
 3. O pagamento da remuneração prevista na cláusula anterior será efetuado diretamente pela Tesouraria da Contratante, contra recibo a ser assinado pelo Servidor temporário.
 4. O horário da prestação do trabalho será de segunda a sexta-feira das 8 às 12 horas, e das 14 às 18:00 horas, e será prestado pelo prazo de (.....) dias (ou meses).
 5. Findo o prazo constante da cláusula anterior, considerar-se-á extinto este contrato, desobrigando-se a Contratante do pagamento de qualquer indenização ou verba rescisória.
 6. Se durante a vigência do presente contrato o servidor temporário der justo motivo para a sua rescisão, será despedido sem direito a indenização, justificadamente, após observadas as condições da Lei nº, de de de 2015.
 7. Se a Contratante rescindir este contrato antes do prazo, sem justo motivo, pagará ao servidor temporário, por metade, a remuneração a que teria direito a receber até o término do contrato. Por seu turno, o servidor temporário deverá notificar a Contratante com, no mínimo, um mês de antecedência, caso queira rescindir antecipadamente o presente Contrato, sob pena de obrigar-se a indenizar a Contratante nas mesmas condições desta cláusula.
 8. Não existe nem se constitui qualquer vinculação trabalhista ou funcional estatutária, pela assinatura deste contrato entre o servidor temporário e a Contratante. A Contratante, ao encerramento do presente contrato, expedirá Certidão de Tempo de Serviço, contendo o período integral do serviço prestado, em nome do Servidor temporário, para os fins de direito.
 9. Este contrato será pago por dotações orçamentárias próprias da Contratante, consignadas em seu orçamento.
 10. Questões omissas na legislação serão resolvidas entre as partes, na forma das fontes subsidiárias de direito.
 11. As partes elegem o foro da Comarca de para dirimirem quaisquer pendências oriundas do presente contrato, à exceção de qualquer outro por mais privilegiado.
- E, por estarem em perfeito e mútuo entendimento, firmam este contrato em 2 (duas) vias de igual teor, na presença das duas testemunhas infra-assinadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

Exposição de motivos.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA
CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE LAVANDEIRA ESTADO DO
TOCANTINS**

Tenho a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Casa, inclusa Proposta de Lei nº002/2015 que regula a contratação de pessoal, por prazo determinado, pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Lavandeira-TO.

O regime de contratação temporária encontra amparo no art. 37, IX, da Constituição Federal, que autoriza a lei ordinária estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Apesar de tais demandas não terem caráter permanente, razoável seria a possibilidade de contratar pessoal, ainda em caráter temporário, com o fito de atender às situações excepcionais até a realização de concurso público.

A emergencialidade do recrutamento dos cargos supracitados baseia-se em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público.

Ressalta-se, contudo que a contratação temporária visa preencher as necessidades da Administração Pública até a realização de concurso público.

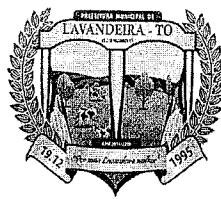
Oportuno esclarecer também, que a escolha dos cargos em comento está amparada em critérios técnicos e administrativos com análise do nível e eficiência do nomeado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

Ademais é cediço que o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STF, entende que a contratação temporária de pessoal “não está ligada ao caráter da função (temporária ou permanente), mas sim à excepcionalidade da situação evidenciada”...., a contratação se justificaria “pelo tempo necessário ou até um novo recrutamento via concurso público.”, senão vejamos;

Ementa Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”. 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que **os franceses** denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para ‘cultura de gestão estratégica’) que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social.

(RE 658026, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=224261>))

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço as Vossas Excelências e certo de poder contar com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis, **solicito seja aprovado o presente projeto de lei.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 19(dezenove) dias do mês de janeiro do ano de 2015(dois mil e quinze).

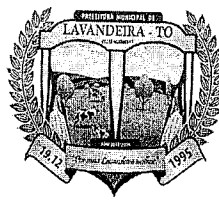
Durval Francisco de Castro
Prefeito Municipal de
Lavandeira-TO
Durval Francisco de Castro
Prefeito Municipal de Lavandeira-TO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

Ademais é cediço que o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STF, entende que a contratação temporária de pessoal “não está ligada ao caráter da função (temporária ou permanente), mas sim à excepcionalidade da situação evidenciada”....., a contratação se justificaria “pelo tempo necessário ou até um novo recrutamento via concurso público.”, senão vejamos;

Ementa Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”. 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que **os franceses** denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para ‘cultura de gestão estratégica’) que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social.

(RE 658026, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=224261>))

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço as Vossas Excelências e certo de poder contar com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis, **solicito seja aprovado o presente projeto de lei.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 19(dezenove) dias do mês de janeiro do ano de 2015(dois mil e quinze).


Durval Francisco de Castro
Prefeito Municipal de
Lavandeira-TO
Durval Francisco de Castro
Prefeito Municipal de Lavandeira-TO.